PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

014

Ofício n.º 1029/2018

Garça, 18 de outubro de 2018.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 061/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 061/2018, através do qual estamos regulamentando a exploração da atividade recreativa, por meio de veículos automotores e rebocáveis, caracterizados e denominados por "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins, tendo em vista a falta de legislação própria que a discipline.

Solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado e, aproveitando-nos da oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores dessa Casa, nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

02

cm 101/18

PROJETO DE LEI Nº 061/2018

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RECREATIVA, POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOCÁVEIS, CARACTERIZADOS E DENOMINADOS POR "TRENZINHO", "CARRETA DA ALEGRIA" E AFINS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º A exploração, no Município de Garça, da atividade recreativa, por meio de veículos automotores e rebocáveis, popularmente conhecidos como "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins, construídos, modificados e regularmente registrados para esse fim, fica regida por esta Lei.

Art. 2º Conceitua-se como "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins, os veículos terrestres automotores, rebocáveis, construídos ou modificados, usados em passeios recreativos de passageiros, voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Lei os veículos conhecidos como trios elétricos, definidos como caminhão equipado com aparelhagem sonora, que se torna uma espécie de palco ambulante onde os artistas se apresentam.

Art. 3º O alvará de autorização para exploração da atividade prevista no artigo 1º desta Lei será expedido pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, observando-se aos seguintes requisitos:

I. Quanto ao motorista:
a) possuir habilitação na forma da Lei Federal nº 9.503/97 e Resoluções do CONTRAN na categoria "A/E";
b) deverá apresentar certidão de antecedentes criminais;
c) deverá ser identificado com crachá onde conste o nome e a fotografia;
d) deverá estar trajado convenientemente, proibido o uso de shorts ou camiseta regata;
e) deverá ser inscrito regularmente como trabalhador autônomo perante o Poder Público.

II. Quanto aos guias/monitores:
a) serão de permanência obrigatória nos veículos de que trata esta Lei, e de total responsabilidade dos autorizados;
b) deverá ser identificado com crachá onde conste o nome e a fotografia;
c) deverá estar trajado convenientemente, proibido o uso de shorts ou camiseta regata.

III. Quanto ao veículo:
a) os chassis permitidos especificamente para essa finalidade de exploração de serviços deverão ser aqueles cujos fabricantes comprovem serem dedicados a tracionar no mínimo 6.000 (seis mil) kg, os veículos articulados e os de reboque, com aferição e aprovação pelo INMETRO, e que estejam devidamente licenciados para finalidade desta Lei;
b) possuir relatório técnico veicular de engenharia que demonstre a integralidade estrutural, a segurança, a lotação máxima e as adequações necessárias para o veículo utilizado, bem como possuir de forma permanente e atualizada a ficha de emergência veicular, na qual deverá constar a manutenção periódica certificada por responsável técnico engenheiro mecânico ou engenheiro automobilístico;
c) os veículos de que trata esta Lei, utilizados no serviço, deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa, endereço, telefone e o número do alvará de autorização.

IV. Quanto à operação:
a) o embarque e desembarque de passageiros nos veículos deve ocorrer somente pelo lado do passeio público, com o veículo imobilizado e com o som desligado;
b) os passageiros menores de 12 (doze) anos devem estar acompanhado do responsável legal, devendo os menores de 10 (dez) anos de idade serem transportados em equipamentos de segurança, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro;
c) o trajeto a ser percorrido e o valor do passeio deverá ser afixado em local visível e acessível ao público;
d) as músicas veiculadas nos veículos de que trata esta Lei, devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que, no caso de transporte de crianças, as músicas devem ter cunho infantil;
e) os dispositivos transmissores de som dos veículos de que trata esta Lei, deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros e também respeitar os limites permitidos e o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e prédios públicos em funcionamento;
f) fica proibido o uso e consumo de álcool nos veículos, estando estes em operação ou não;
g) os responsáveis pelos veículos de que trata esta Lei, devem coibir a "carona ou rabeira" nos veículos por meio de campanhas educativas, mensagens, anúncios e guias/monitores presentes, devendo orientar e zelar pela segurança dos transportados, seja quando do embarque, desembarque ou em operação;
h) os autorizados se obrigam a obedecer aos pontos demarcados pelo órgão municipal responsável.

Art. 4º Os autorizados deverão recolher mensalmente o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo com estimativa a ser calculada pelo setor competente, assim como demais taxas e tarifas impostas para a exploração da atividade.

Art. 5º Os roteiros por onde transitará os veículos de que trata esta Lei será definido pelo órgão municipal responsável.

Art. 6º É obrigatório a contratação de seguro APP – Acidentes Pessoais de Passageiros ou SRC – Seguro de Responsabilidade Civil, com apresentação da apólice juntamente com as demais documentações exigidas para exploração da atividade constante do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º O alvará de autorização terá validade de 06 (seis) meses e deverá ser solicitado no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da atividade.

Art. 8º Em caso de inobservância ou de descumprimento desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis e aplicáveis ao caso, o infrator estará sujeito às seguintes medidas, de acordo com a gravidade da infração:

I. Advertência;
II. Suspensão do alvará por 10 (dez) dias;
III. Suspensão do alvará por 30 (trinta) dias;
IV. Revogação do alvará;
V. Proibição de obter o alvará por 6 (seis) meses;
VI. Multa pecuniária de 200 (duzentos) UFG, aplicável em dobro nos casos de reincidência.

§ 1º As infrações são classificadas em:

I. Leves, quando do descumprimento aos dispositivos:
a) nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I, do artigo 3º;
b) nas alíneas "b" e "c" do inciso II, do artigo 3º;
c) na alínea "c" do inciso III, do artigo 3º;
d) nas alíneas "c" e "h" do inciso IV, do artigo 3º.

04(A)

II. Graves, quando do descumprimento aos dispositivos:
a) na alínea "a" do inciso I, do artigo 3º;
b) na alínea "a" do inciso II, do artigo 3º;
c) nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 3º;
d) nas alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "g" do inciso IV, do artigo 3º;
e) na reincidência de infração leve;
f) no desrespeito à penalidade de suspensão ou revogação.

§ 2º Serão aplicadas às infrações:

I. Leves, as penalidades previstas:
a) no inciso I do *caput,* quando da primeira ocorrência e;
b) no inciso II e VI do *caput,* quando das demais.

II – Graves, as penalidades previstas:
a) nos incisos III e VI do *caput,* quando da primeira ocorrência e;
b) nos incisos e IV e V do *caput*, quando das demais.

§ 3º Em todas as circunstâncias previstas de infração o infrator contará com o prazo de 10 (dez) dias, após ser notificado, para exercer seu direito à ampla defesa e contraditório frente ao devido processo legal no âmbito administrativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 18 de outubro de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

05

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositura:	PL nº 101/2018	Data do Protocolo:	18/10/2018
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	33ª SO/2018	Data da Sessão:	22/10/2018

Regime de Urgência? () Sim. – Data Limite da Tramitação: _____ (X) Não

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação:
(X) Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.
() Dois - de acordo com inciso ___ do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:
(X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) – de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13) – de acordo com artigo 185, inciso ___ do Regimento Interno.
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso ___ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		21/11/2018	Wagner Ruiz Ferreira
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos		X	_____	_____
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais	X		21/11/2018	Antonio Franco dos Santos
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo		X	_____	_____

Garça, 22/10/2018

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 101/2018, considerado Objeto de Deliberação na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2018.

Secretaria, 22/10/2018.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 22/10/2018.

= Pedro Santos =
Presidente

a) Lei Municipal nº 5.192/2018 passa de R$ 3.000,000,00 para R$ 1.500,000,00;

b) Lei Municipal nº 5.193/2018 passa de R$ 3.000,000,00 para R$ 4.500,000,00.

As alterações visam atender orientação da Caixa Econômica Federal no sentido de existir um montante maior de recursos a ser disponibilizado para a implementação de infraestrutura urbana para a criação ou ampliação de Distritos Industriais.

Assim, tratando-se de ato discricionário, o Poder Executivo pretende atender a orientação da Caixa Econômica Federal, no sentido de contratar a operação crédito do Programa FINISA, com maior valor para obras que visam fomentar as atividades industriais no Município e, consequentemente, a geração de empregos e o aumento da arrecadação de tributos.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI Nº CM 101/2018

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RECREATIVA, POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOCÁVEIS, CARACTERIZADOS E DENOMINADOS POR "TRENZINHO", "CARRETA DA ALEGRIA" E AFINS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º A exploração, no Município de Garça, da atividade recreativa, por meio de veículos automotores e rebocáveis, popularmente conhecidos como "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins, construídos, modificados e regularmente registrados para esse fim, fica regida por esta Lei.

Art. 2º Conceitua-se como "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins, os veículos terrestres automotores, rebocáveis, construídos ou modificados, usados em passeios recreativos de passageiros, voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Lei os veículos conhecidos como trios elétricos, definidos como caminhão equipado com aparelhagem sonora, que se torna uma espécie de palco ambulante onde os artistas se apresentam.

Art. 3º O alvará de autorização para exploração da atividade prevista no artigo 1º desta Lei será expedido pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, observando-se aos seguintes requisitos:

I. Quanto ao motorista:

a) possuir habilitação na forma da Lei Federal nº 9.503/97 e Resoluções do CONTRAN na categoria "A/E";

b) deverá apresentar certidão de antecedentes criminais;

c) deverá ser identificado com crachá onde conste o nome e a fotografia;

d) deverá estar trajado convenientemente, proibido o uso de shorts ou camiseta regata;

e) deverá ser inscrito regularmente como trabalhador autônomo perante o Poder Público.

II. Quanto aos guias/monitores:

a) serão de permanência obrigatória nos veículos de que trata esta Lei, e de total responsabilidade dos autorizados;

b) deverá ser identificado com crachá onde conste o nome e a fotografia;

c) deverá estar trajado convenientemente, proibido o uso de shorts ou camiseta regata.

III. Quanto ao veículo:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA
Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014
www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

a) os chassis permitidos especificamente para essa finalidade de exploração de serviços deverão ser aqueles cujos fabricantes comprovem serem dedicados a tracionar no mínimo 6.000 (seis mil) kg, os veículos articulados e os de reboque, com aferição e aprovação pelo INMETRO, e que estejam devidamente licenciados para finalidade desta Lei;

b) possuir relatório técnico veicular de engenharia que demonstre a integralidade estrutural, a segurança, a lotação máxima e as adequações necessárias para o veículo utilizado, bem como possuir de forma permanente e atualizada a ficha de emergência veicular, na qual deverá constar a manutenção periódica certificada por responsável técnico engenheiro mecânico ou engenheiro automobilístico;

c) os veículos de que trata esta Lei, utilizados no serviço, deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa, endereço, telefone e o número do alvará de autorização.

IV. Quanto à operação:

a) o embarque e desembarque de passageiros nos veículos deve ocorrer somente pelo lado do passeio público, com o veículo imobilizado e com o som desligado;

b) os passageiros menores de 12 (doze) anos devem estar acompanhado do responsável legal, devendo os menores de 10 (dez) anos de idade serem transportados em equipamentos de segurança, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

c) o trajeto a ser percorrido e o valor do passeio deverá ser afixado em local visível e acessível ao público;

d) as músicas veiculadas nos veículos de que trata esta Lei, devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que, no caso de transporte de crianças, as músicas devem ter cunho infantil;

e) os dispositivos transmissores de som dos veículos de que trata esta Lei, deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros e também respeitar os limites permitidos e o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e prédios públicos em funcionamento;

f) fica proibido o uso e consumo de álcool nos veículos, estando estes em operação ou não;

g) os responsáveis pelos veículos de que trata esta Lei, devem coibir a "carona ou rabeira" nos veículos por meio de campanhas educativas, mensagens, anúncios e guias/monitores presentes, devendo orientar e zelar pela segurança dos transportados, seja quando do embarque, desembarque ou em operação;

h) os autorizados se obrigam a obedecer aos pontos demarcados pelo órgão municipal responsável.

Art. 4º Os autorizados deverão recolher mensalmente o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo com estimativa a ser calculada pelo setor competente, assim como demais taxas e tarifas impostas para a exploração da atividade.

Art. 5º Os roteiros por onde transitará os veículos de que trata esta Lei será definido pelo órgão municipal responsável.

Art. 6º É obrigatório a contratação de seguro APP – Acidentes Pessoais de Passageiros ou SRC – Seguro de Responsabilidade Civil, com apresentação da apólice juntamente com as demais documentações exigidas para exploração da atividade constante do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º O alvará de autorização terá validade de 06 (seis) meses e deverá ser solicitado no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da atividade.

Art. 8º Em caso de inobservância ou de descumprimento desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis e aplicáveis ao caso, o infrator estará sujeito às seguintes medidas, de acordo com a gravidade da infração:

I. Advertência;

II. Suspensão do alvará por 10 (dez) dias;

III. Suspensão do alvará por 30 (trinta) dias;

IV. Revogação do alvará;

V. Proibição de obter o alvará por 6 (seis) meses;

VI. Multa pecuniária de 200 (duzentos) UFG, aplicável em dobro nos casos de reincidência.

§ 1º As infrações são classificadas em:

I. Leves, quando do descumprimento aos dispositivos:

a) nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I, do artigo 3º;

b) nas alíneas "b" e "c" do inciso II, do artigo 3º;

c) na alínea "c" do inciso III, do artigo 3º;

d) nas alíneas "c" e "h" do inciso IV, do artigo 3º.

II. Graves, quando do descumprimento aos dispositivos:

a) na alínea "a" do inciso I, do artigo 3º;

b) na alínea "a" do inciso II, do artigo 3º;

c) nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 3º;

d) nas alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "g" do inciso IV, do artigo 3º;

e) na reincidência de infração leve;

f) no desrespeito à penalidade de suspensão ou revogação.

§ 2º Serão aplicadas às infrações:

I. Leves, as penalidades previstas:

a) no inciso I do caput, quando da primeira ocorrência e;

b) no inciso II e VI do caput, quando das demais.

II – Graves, as penalidades previstas:

a) nos incisos III e VI do caput, quando da primeira ocorrência e;

b) nos incisos e IV e V do caput, quando das demais.

§ 3º Em todas as circunstâncias previstas de infração o infrator contará com o prazo de 10 (dez) dias, após ser notificado, para exercer seu direito à ampla defesa e contraditório frente ao devido processo legal no âmbito administrativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 18 de outubro de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º 1029/2018

Garça, 18 de outubro de 2018.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 061/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 061/2018, através do qual estamos regulamentando a exploração da atividade recreativa, por meio de veículos automotores e rebocáveis, caracterizados e denominados por "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins, tendo em vista a falta de legislação própria que a discipline.

Solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado e, aproveitando-nos da oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores dessa Casa, nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI Nº CM 100/2018

ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.164, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5.163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, NO MONTANTE DE R$ 389.425,80 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), ORIUNDO DO RECURSO QSE, PARA ATENDIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO E ENTIDADES EDUCACIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL/ COMPENSATÓRIO E ESPECIAL.

A Câmara Municipal de Garça aprova a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo III, da Lei nº 5.164, de 19 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o período de 2018 a 2021, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

10/2

SOLICITAÇÃO DE PARECER À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 101/2018, que está tramitando nesta Casa Legislativa.

S. das Comissões, 24 de outubro de 2018.

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 038/2018
PROJETO DE LEI Nº 101/2018
INTERESSADO: Vereador Paulo André Faneco
ASSUNTO: Regulamento de atividade recreativa

I. Projeto de Lei nº 101/2018, que dispõe sobre a exploração da atividade recreativa, por meio de veículos automotores e rebocáveis, popularmente conhecidos como "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins.
II. Projeto que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 101/2018, por meio do qual o Chefe do Executivo busca regulamentar, no âmbito do município de Garça, a exploração da atividade recreativa, por meio de veículos automotores e rebocáveis, popularmente conhecidos como "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 56.*** *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*
> *(...)*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 142.*** *(...)*
> *I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
> *II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *III – assinatura do autor ou autores;*
> *IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

12

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições concorrentes do Poder Executivo e Legislativo, conforme disposto no caput do art. 59 da Lei Orgânica Municipal, ao passo que não versa sobre assunto inserto no rol de competência exclusiva do Alcaide (art. 59, § 3º, da LOM).

Sobre o tema, vejamos o que tem decidido os Tribunais pátrios:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INCIATIVA DE LEI MUNICIPAL. TRENZINHO DA ALEGRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM MATÉRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.*
> *1. Alegação de vício formal de lei municipal, sob o fundamento de que a regulamentação de serviços públicos seria de iniciativa exclusiva do Prefeito e não da Câmara de Vereadores.*
> *2. Passeio turístico de passageiros por meio de trenzinhos da alegria não constitui serviço público.*
> *3. Não há inconstitucionalidade a ser declarada quando a Câmara de Vereadores promove o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, nos termos do art. 180 da CF. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, em sessão plenária, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.*
> (TJ/ES, ADI 0000865-05.2015.8.08.0000, Rel. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Julg.: 30/07/2015, Publ.: 24/08/2015)

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à regulamentação de atividade recreativa, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Assim posto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para encaminhamento ao Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 13 de novembro de 2018.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 101/2018. PARECER Nº 149/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 101/2018.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a exploração de atividade recreativa, por meio de veículos automotores e rebocáveis, caracterizados e denominados por trenzinho, carreta da alegria e afins.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Houve a solicitação de Parecer à Procuradoria Legislativa que não fez nenhum apontamento contrário ao Projeto.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

S. das Comissões, 21 de novembro de 2018.

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

14(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 101/2018 – PARECER Nº 85/2018

Relatório

O projeto de Lei nº 101/2018, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a exploração de atividade recreativa, por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e denominados por "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente à propositura, ou seja, pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

Voto do Relator

Trata-se da regulamentação dos serviços caracterizados e denominados por "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins, uma vez que não há legislação própria que o discipline.

Quanto ao mérito da propositura, nada a opor à tramitação do Projeto de Lei nº 101/2018.

Sendo assim, voto favoravelmente a tramitação desta matéria.
É meu voto quanto à matéria.

S. das Comissões, 21 de novembro de 2018.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Relator

Conclusão da Comissão

Opinamos favoravelmente ao exarado pelo relator, nos moldes do voto do relator.
É o Parecer.

Janete Correia

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 101/2018 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 22/11/2018.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 38ª SO/2018, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 22/11/2018.

= Pedro Santos =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – PROJETO DE LEI Nº 105/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA A LEI Nº 4.885, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, ACRESCENTANDO-SE TRÊS REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (CONDEC). **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – PROJETO DE LEI Nº 101/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RECREATIVA, POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOCÁVEIS, CARACTERIZADOS E DENOMINADOS POR TRENZINHO, CARRETA DA ALEGRIA E AFINS. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – PROJETO DE LEI Nº 97/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. **2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 22 de novembro de 2018.

Pedro Santos
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos de Pessoal

Licenças

EXTRATO DE PORTARIA

nº 1.305, de 21/11/2018 – Prorroga, por 60 dias, de 16/11/2018 a 14/01/2019, a licença para tratamento de saúde ao servidor Alexandre de Araújo Lamattina.

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018 – ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO – Homologo o pregão supracitado, cujos itens 1 e 2 foram adjudicados pela Pregoeira à empresa Meiri Mitiko Suzuki Nakamura, CNPJ 03.688.940/0001-03, nos valores de R$ 19.600,00 e R$ 3.190,00, respectivamente; e itens 3, 4 e 5 adjudicados à empresa E. M. Marques Informática, CNPJ 13.641.651/0001-02, nos valores de R$ 2.890,00, R$ 2.330,00 e R$ 515,00, respectivamente. Garça, 22/11/2018 – José Pedro dos Santos Soares–Presidente.

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – PROJETO DE LEI Nº 105/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA A LEI Nº 4.885, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, ACRESCENTANDO-SE TRÊS REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (CONDEC). PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – PROJETO DE LEI Nº 101/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RECREATIVA, POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOCÁVEIS, CARACTERIZADOS E DENOMINADOS POR TRENZINHO, CARRETA DA ALEGRIA E AFINS. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – PROJETO DE LEI Nº 97/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 22 de novembro de 2018.

Pedro Santos

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

18Q

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 101/18, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2018 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2	Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12	Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13	***Pedro Santos***	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:	() REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 26 de novembro de 2018

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 085/2018
PROJETO DE LEI Nº 101/2018

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RECREATIVA, POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOCÁVEIS, CARACTERIZADOS E DENOMINADOS POR "TRENZINHO", "CARRETA DA ALEGRIA" E AFINS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A exploração, no Município de Garça, da atividade recreativa, por meio de veículos automotores e rebocáveis, popularmente conhecidos como "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins, construídos, modificados e regularmente registrados para esse fim, fica regida por esta Lei.

Art. 2º Conceitua-se como "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins, os veículos terrestres automotores, rebocáveis, construídos ou modificados, usados em passeios recreativos de passageiros, voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Lei os veículos conhecidos como trios elétricos, definidos como caminhão equipado com aparelhagem sonora, que se torna uma espécie de palco ambulante onde os artistas se apresentam.

Art. 3º O alvará de autorização para exploração da atividade prevista no artigo 1º desta Lei será expedido pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, observando-se aos seguintes requisitos:

I. Quanto ao motorista:
a) possuir habilitação na forma da Lei Federal nº 9.503/97 e Resoluções do CONTRAN na categoria "A/E";
b) deverá apresentar certidão de antecedentes criminais;
c) deverá ser identificado com crachá onde conste o nome e a fotografia;
d) deverá estar trajado convenientemente, proibido o uso de shorts ou camiseta regata;
e) deverá ser inscrito regularmente como trabalhador autônomo perante o Poder Público.

II. Quanto aos guias/monitores:
a) serão de permanência obrigatória nos veículos de que trata esta Lei, e de total responsabilidade dos autorizados;
b) deverá ser identificado com crachá onde conste o nome e a fotografia;
c) deverá estar trajado convenientemente, proibido o uso de shorts ou camiseta regata.

III. Quanto ao veículo:
a) os chassis permitidos especificamente para essa finalidade de exploração de serviços deverão ser aqueles cujos fabricantes comprovem serem dedicados a tracionar no mínimo 6.000 (seis mil) kg, os veículos articulados e os de reboque, com aferição e aprovação pelo INMETRO, e que estejam devidamente licenciados para finalidade desta Lei;
b) possuir relatório técnico veicular de engenharia que demonstre a integralidade estrutural, a segurança, a lotação máxima e as adequações necessárias para o veículo utilizado, bem como possuir de forma permanente e atualizada a ficha de emergência veicular, na qual deverá constar a manutenção periódica certificada por responsável técnico engenheiro mecânico ou engenheiro automobilístico;

c) os veículos de que trata esta Lei, utilizados no serviço, deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa, endereço, telefone e o número do alvará de autorização.

IV. Quanto à operação:
a) o embarque e desembarque de passageiros nos veículos deve ocorrer somente pelo lado do passeio público, com o veículo imobilizado e com o som desligado;
b) os passageiros menores de 12 (doze) anos devem estar acompanhado do responsável legal, devendo os menores de 10 (dez) anos de idade serem transportados em equipamentos de segurança, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro;
c) o trajeto a ser percorrido e o valor do passeio deverá ser afixado em local visível e acessível ao público;
d) as músicas veiculadas nos veículos de que trata esta Lei, devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que, no caso de transporte de crianças, as músicas devem ter cunho infantil;
e) os dispositivos transmissores de som dos veículos de que trata esta Lei, deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros e também respeitar os limites permitidos e o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e prédios públicos em funcionamento;
f) fica proibido o uso e consumo de álcool nos veículos, estando estes em operação ou não;
g) os responsáveis pelos veículos de que trata esta Lei, devem coibir a "carona ou rabeira" nos veículos por meio de campanhas educativas, mensagens, anúncios e guias/monitores presentes, devendo orientar e zelar pela segurança dos transportados, seja quando do embarque, desembarque ou em operação;
h) os autorizados se obrigam a obedecer aos pontos demarcados pelo órgão municipal responsável.

Art. 4º Os autorizados deverão recolher mensalmente o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo com estimativa a ser calculada pelo setor competente, assim como demais taxas e tarifas impostas para a exploração da atividade.

Art. 5º Os roteiros por onde transitará os veículos de que trata esta Lei será definido pelo órgão municipal responsável.

Art. 6º É obrigatório a contratação de seguro APP – Acidentes Pessoais de Passageiros ou SRC – Seguro de Responsabilidade Civil, com apresentação da apólice juntamente com as demais documentações exigidas para exploração da atividade constante do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º O alvará de autorização terá validade de 06 (seis) meses e deverá ser solicitado no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da atividade.

Art. 8º Em caso de inobservância ou de descumprimento desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis e aplicáveis ao caso, o infrator estará sujeito às seguintes medidas, de acordo com a gravidade da infração:

I. Advertência;
II. Suspensão do alvará por 10 (dez) dias;
III. Suspensão do alvará por 30 (trinta) dias;
IV. Revogação do alvará;
V. Proibição de obter o alvará por 6 (seis) meses;
VI. Multa pecuniária de 200 (duzentos) UFG, aplicável em dobro nos casos de reincidência.

§ 1º As infrações são classificadas em:

21

I. Leves, quando do descumprimento aos dispositivos:
a) nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I, do artigo 3º;
b) nas alíneas "b" e "c" do inciso II, do artigo 3º;
c) na alínea "c" do inciso III, do artigo 3º;
d) nas alíneas "c" e "h" do inciso IV, do artigo 3º.

II. Graves, quando do descumprimento aos dispositivos:
a) na alínea "a" do inciso I, do artigo 3º;
b) na alínea "a" do inciso II, do artigo 3º;
c) nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 3º;
d) nas alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "g" do inciso IV, do artigo 3º;
e) na reincidência de infração leve;
f) no desrespeito à penalidade de suspensão ou revogação.

§ 2º Serão aplicadas às infrações:

I. Leves, as penalidades previstas:
a) no inciso I do *caput,* quando da primeira ocorrência e;
b) no inciso II e VI do *caput,* quando das demais.

II – Graves, as penalidades previstas:
a) nos incisos III e VI do *caput,* quando da primeira ocorrência e;
b) nos incisos e IV e V do *caput*, quando das demais.

§ 3º Em todas as circunstâncias previstas de infração o infrator contará com o prazo de 10 (dez) dias, após ser notificado, para exercer seu direito à ampla defesa e contraditório frente ao devido processo legal no âmbito administrativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 27 de novembro de 2018.

Pedro Santos
Presidente

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

222

Ofício nº 0396/2018

Garça, 27 de novembro de 2018

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 38ª Sessão Ordinária de 2018, realizada no dia 26 de novembro de 2018.

Autógrafo nº 084/2018 (Projeto de Lei nº CM 105/2018– PM 65/2018);
Autógrafo nº 085/2018 (Projeto de Lei nº CM 101/2018 – PM 61/2018); e
Autógrafo nº 086/2018 (Projeto de Lei nº CM 97/2018 – PM 57/2018).

Atenciosamente,

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

23

LEI Nº 5.263/2018

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RECREATIVA, POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOCÁVEIS, CARACTERIZADOS E DENOMINADOS POR "TRENZINHO", "CARRETA DA ALEGRIA" E AFINS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A exploração, no Município de Garça, da atividade recreativa, por meio de veículos automotores e rebocáveis, popularmente conhecidos como "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins, construídos, modificados e regularmente registrados para esse fim, fica regida por esta Lei.

Art. 2º Conceitua-se como "Trenzinho", "Carreta da Alegria" e afins, os veículos terrestres automotores, rebocáveis, construídos ou modificados, usados em passeios recreativos de passageiros, voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Lei os veículos conhecidos como trios elétricos, definidos como caminhão equipado com aparelhagem sonora, que se torna uma espécie de palco ambulante onde os artistas se apresentam.

Art. 3º O alvará de autorização para exploração da atividade prevista no artigo 1º desta Lei será expedido pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, observando-se aos seguintes requisitos:

I. Quanto ao motorista:
a) possuir habilitação na forma da Lei Federal nº 9.503/97 e Resoluções do CONTRAN na categoria "A/E";
b) deverá apresentar certidão de antecedentes criminais;
c) deverá ser identificado com crachá onde conste o nome e a fotografia;
d) deverá estar trajado convenientemente, proibido o uso de shorts ou camiseta regata;
e) deverá ser inscrito regularmente como trabalhador autônomo perante o Poder Público.

II. Quanto aos guias/monitores:
a) serão de permanência obrigatória nos veículos de que trata esta Lei, e de total responsabilidade dos autorizados;
b) deverá ser identificado com crachá onde conste o nome e a fotografia;
c) deverá estar trajado convenientemente, proibido o uso de shorts ou camiseta regata.

III. Quanto ao veículo:
a) os chassis permitidos especificamente para essa finalidade de exploração de serviços deverão ser aqueles cujos fabricantes comprovem serem dedicados a tracionar no mínimo 6.000 (seis mil) kg, os veículos articulados e os de reboque, com aferição e aprovação pelo INMETRO, e que estejam devidamente licenciados para finalidade desta Lei;
b) possuir relatório técnico veicular de engenharia que demonstre a integralidade estrutural, a segurança, a lotação máxima e as adequações necessárias para o veículo utilizado, bem como possuir de forma permanente e atualizada a ficha de emergência veicular, na qual deverá constar a manutenção periódica certificada por responsável técnico engenheiro mecânico ou engenheiro automobilístico;
c) os veículos de que trata esta Lei, utilizados no serviço, deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa, endereço, telefone e o número do alvará de autorização.

24

IV. Quanto à operação:
a) o embarque e desembarque de passageiros nos veículos deve ocorrer somente pelo lado do passeio público, com o veículo imobilizado e com o som desligado;
b) os passageiros menores de 12 (doze) anos devem estar acompanhado do responsável legal, devendo os menores de 10 (dez) anos de idade serem transportados em equipamentos de segurança, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro;
c) o trajeto a ser percorrido e o valor do passeio deverá ser afixado em local visível e acessível ao público;
d) as músicas veiculadas nos veículos de que trata esta Lei, devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que, no caso de transporte de crianças, as músicas devem ter cunho infantil;
e) os dispositivos transmissores de som dos veículos de que trata esta Lei, deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros e também respeitar os limites permitidos e o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e prédios públicos em funcionamento;
f) fica proibido o uso e consumo de álcool nos veículos, estando estes em operação ou não;
g) os responsáveis pelos veículos de que trata esta Lei, devem coibir a "carona ou rabeira" nos veículos por meio de campanhas educativas, mensagens, anúncios e guias/monitores presentes, devendo orientar e zelar pela segurança dos transportados, seja quando do embarque, desembarque ou em operação;
h) os autorizados se obrigam a obedecer aos pontos demarcados pelo órgão municipal responsável.

Art. 4º Os autorizados deverão recolher mensalmente o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo com estimativa a ser calculada pelo setor competente, assim como demais taxas e tarifas impostas para a exploração da atividade.

Art. 5º Os roteiros por onde transitará os veículos de que trata esta Lei será definido pelo órgão municipal responsável.

Art. 6º É obrigatório a contratação de seguro APP – Acidentes Pessoais de Passageiros ou SRC – Seguro de Responsabilidade Civil, com apresentação da apólice juntamente com as demais documentações exigidas para exploração da atividade constante do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º O alvará de autorização terá validade de 06 (seis) meses e deverá ser solicitado no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da atividade.

Art. 8º Em caso de inobservância ou de descumprimento desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civeis e penais cabíveis e aplicáveis ao caso, o infrator estará sujeito às seguintes medidas, de acordo com a gravidade da infração:

I. Advertência;
II. Suspensão do alvará por 10 (dez) dias;
III. Suspensão do alvará por 30 (trinta) dias;
IV. Revogação do alvará;
V. Proibição de obter o alvará por 6 (seis) meses;
VI. Multa pecuniária de 200 (duzentos) UFG, aplicável em dobro nos casos de reincidência.

§ 1º As infrações são classificadas em:

I. Leves, quando do descumprimento aos dispositivos:
a) nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I, do artigo 3º;
b) nas alíneas "b" e "c" do inciso II, do artigo 3º;
c) na alínea "c" do inciso III, do artigo 3º;

25 A

d) nas alíneas "c" e "h" do inciso IV, do artigo 3°.

II. Graves, quando do descumprimento aos dispositivos:
a) na alínea "a" do inciso I, do artigo 3°;
b) na alínea "a" do inciso II, do artigo 3°;
c) nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 3°;
d) nas alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "g" do inciso IV, do artigo 3°;
e) na reincidência de infração leve;
f) no desrespeito à penalidade de suspensão ou revogação.

§ 2° Serão aplicadas às infrações:

I. Leves, as penalidades previstas:
a) no inciso I do *caput*, quando da primeira ocorrência e;
b) no inciso II e VI do *caput*, quando das demais.

II – Graves, as penalidades previstas:
a) nos incisos III e VI do *caput*, quando da primeira ocorrência e;
b) nos incisos e IV e V do *caput*, quando das demais.

§ 3° Em todas as circunstâncias previstas de infração o infrator contará com o prazo de 10 (dez) dias, após ser notificado, para exercer seu direito à ampla defesa e contraditório frente ao devido processo legal no âmbito administrativo.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 29 de novembro de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.
arr.